

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/90

de 3 de Janeiro

No âmbito da política de privatização dos meios de comunicação social do Estado, foram autorizadas as alienações do parque gráfico e edifícios da Empresa Pública do Jornal Diário Popular (EPDP) das suas quotas no capital da Sociedade Editora Record, L.^{da}, e na empresa de O Comércio do Porto, S. A., e, finalmente, do título *Diário Popular* e bens móveis que lhe estavam afectos.

Concretizadas tais alienações mediante concursos públicos, restam à Empresa Pública do Jornal Diário Popular alguns bens residuais, bem como os créditos e débitos resultantes das actividades que exercia e das próprias alienações. Tornou-se assim impossível àquela Empresa prosseguir o seu objecto estatutário, pelo que importa proceder à sua extinção.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É extinta a Empresa Pública do Jornal Diário Popular, adiante designada por EPDP.

2 — A EPDP mantém a sua personalidade jurídica, apenas para efeitos de liquidação, até à aprovação das contas apresentadas pelo administrador liquidatário.

Art. 2.º — 1 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área da comunicação social, será nomeado um administrador liquidatário da EPDP, o qual terá todos os poderes necessários e adequados à liquidação da EPDP, nos limites da lei e das directivas que lhe forem fixadas.

2 — O despacho referido no número anterior estabelecerá a remuneração do administrador liquidatário e o prazo até ao qual a liquidação deve estar terminada.

3 — Compete ao administrador liquidatário praticar todos os actos necessários ao cumprimento das suas atribuições e, designadamente:

- a)* Alienar bens móveis, sem precedência de qualquer autorização e imóveis ou participações sociais, depois de obtida a autorização do membro do Governo responsável pela área da comunicação social;
- b)* Celebrar os contratos que se tornem necessários para o cabal desempenho das suas funções;
- c)* Cobrar os créditos de que a EPDP seja titular e pagar os débitos de que seja devedora, de acordo com a graduação estabelecida nos termos da lei;
- d)* Representar a EPDP em juízo, bem como confessar, transigir e desistir, constituindo mandatórios para o efeito;
- e)* Desempenhar outras funções que lhe sejam determinadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da comunicação social;
- f)* Apresentar contas para efeitos de aprovação.

Art. 3.º É fixado em 30 dias a contar da data da publicação do presente diploma o prazo para os credores da EPDP reclamarem os seus créditos.

Art. 4.º O administrador liquidatário poderá ser assessorado por técnicos pertencentes aos quadros da função pública ou de empresas públicas, os quais serão destacados ou requisitados para essas funções, sob sua proposta e mediante despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da comunicação social e do membro do Governo com tutela sobre o serviço ou empresa a que esses técnicos pertençam.

Art. 5.º — 1 — O administrador liquidatário apresentará contas mensalmente ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

2 — A conta final da liquidação deverá ser apresentada para aprovação até 30 dias após o respectivo termo, acompanhada dos documentos comprovativos, ao Ministro das Finanças e ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

Art. 6.º — 1 — Aos reformados da EPDP que à data da extinção desta Empresa Pública estejam a receber complementos de reforma serão atribuídas indemnizações compensatórias.

2 — O critério base para cálculo das indemnizações corresponderá a um mês de complemento de reforma por cada ano de antiguidade na Empresa, num mínimo de três anos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José Albino da Silva Peneda* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Dezembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 2/90

de 3 de Janeiro

As sociedades de gestão e investimento imobiliário (SGII), criadas pelo Decreto-Lei n.º 291/85, de 24 de Julho, têm-se revelado um instrumento privilegiado de reactivação do sector imobiliário e, dentro deste, do mercado de arrendamento.

Importa assegurar que esse dinamismo e esforço de investimento sejam orientados, predominantemente, para o sector que mais deles carece — o mercado de arrendamento para habitação —, podendo constituir um precioso estímulo à superação das dificuldades do sector.

Tendo em vista a criação de condições para que as sociedades constituídas com o propósito de se dedicarem à construção imobiliária possam desempenhar eficazmente o papel que lhes cabe na dinamização do sector, são atenuados os condicionalismos impostos para aquisição de terrenos, atendendo-se, deste modo, às dificuldades específicas do período inicial de vida das empresas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As sociedades de gestão e investimento imobiliário, abreviadamente designadas por SGII, que forem autorizadas, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 291/85, de 24 de Julho, a partir da entrada em vigor do presente diploma devem ter, no prazo de três anos a contar do início da sua actividade, mais de um terço do seu património imobiliário constituído por aplicações em imóveis destinados a arrendamento para habitação, devendo esse valor ser superior a 15% e 25%, respectivamente, no final dos 1.º e 2.º anos de actividade.

2 — As SGII já constituídas ou que venham a constituir-se por já haverem sido autorizadas à data da entrada em vigor do presente diploma, nos casos em que as suas aplicações em imóveis destinados a arrendamento para habitação não respeitem o limite de um terço estabelecido no número anterior, devem aproximar-se gradualmente daquele objectivo, mediante acréscimos anuais mínimos de cinco pontos percentuais no rácio «habitações para arrendamento/património imobiliário», até que aquele limite seja alcançado.

Art. 2.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/85, de 24 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

[...]

1 — As SGII apenas poderão adquirir terrenos que se destinem directamente à execução de programas de construção, não podendo o valor total dos terrenos detidos, após os três primeiros anos de actividade, ultrapassar 10% do valor global do respectivo património imobiliário.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Dezembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 3/90

de 3 de Janeiro

Compete à Administração estabelecer medidas de carácter legislativo que visem a defesa e a salvaguarda da saúde do consumidor face aos perigos de contaminação dos alimentos por resíduos de substâncias reconhecidamente prejudiciais.

Tendo em consideração que, no caso do pescado, a presença de determinados níveis de concentração de resíduos tem efeitos nocivos para o consumidor, alguns deles cumulativos, e que não há regime legal especial para esta matéria, entende o Governo ser necessário fixar os níveis admissíveis de resíduos dessas substâncias no pescado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Serão definidos por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde:

- a*) As tolerâncias de resíduos admissíveis no pescado;
- b*) Os métodos de análise e os respectivos procedimentos a adoptar na detecção de resíduos.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a*) Pescado: animais aquáticos (peixe, crustáceos, moluscos, ciclóstomos, equinodermes, batráquios, répteis e mamíferos), suas partes ou produtos, destinados a fins alimentares (NP-1679);
- b*) Resíduos: as substâncias estranhas, compreendendo os metabolitos e outras resultantes da actividade bioquímica, prejudiciais à saúde humana e que estejam presentes no pescado;
- c*) Tolerância: a concentração máxima de resíduos admitida no pescado.

Art. 2.º O Instituto Português de Conservas e Pescado (IPCP), o Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP), o Instituto da Qualidade Alimentar (IQA) e a Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários (DGCSP) deverão estabelecer programas de vigilância de resíduos no pescado, bem como assegurar, de acordo com as respectivas competências, o cumprimento do previsto no presente diploma e nas portarias por este previstas.

Art. 3.º — 1 — Fica proibida a comercialização de pescado com destino ao consumo humano, directo ou indirecto, que contenha resíduos superiores às tolerâncias que venham a ser definidas pela portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, o qual é considerado rejeitado para aquele fim.

2 — A inobservância do disposto no número anterior constitui contra-ordenação punível nos termos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beza de Mendonça Tavares* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Dezembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.